



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Altere-se o §6º do art. 151 do PLP 108, de 2024:

Art. 151.

.....

§6º O pedido de homologação de saldo credor de que trata este artigo será processado **perante o Estado competente ou o Distrito Federal, sendo dispensada a publicação de legislação local específica para o seu processamento.**

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Reforma Tributária, instituída pela Emenda Constitucional nº 132/23, trouxe transformação significativa ao sistema tributário brasileiro, ao extinguir tributos sobre o consumo, como ICMS, ISS, PIS e COFINS, e substituí-los por novos tributos não cumulativos.

A Emenda conferiu à Lei Complementar a definição das regras de aproveitamento dos créditos tributários de ICMS remanescentes após o início do período de transição do IBS. Nesse sentido, ficou estabelecido que os saldos credores de ICMS poderão ser: (i) compensados com o IBS; (ii) ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou (iii) transferidos a terceiros.



O tema foi regulamentado pelo PLP nº 108/24, apresentado pelo Governo Federal, que define saldo credor como o valor do ICMS escriturado como crédito e não compensado ou utilizado até 31 de dezembro de 2032, incluindo, excepcionalmente, nessa definição, os créditos que não puderem ser reconhecidos antes de 2033 por estarem sob discussão judicial, conforme previsão do parágrafo único do art. 149.

Além disso, o artigo 151 estabelece prazo de 5 anos para que o contribuinte apresente o pleito de homologação de créditos, os quais serão contados a partir do fim do período de transição previsto para a instalação do IBS.

Entretanto, é fundamental a alteração do § 6º do art. 151, que prevê que o pedido de homologação de saldo credor seja processado conforme a legislação do Estado ou Distrito Federal.

Isso porque muitos Estados não possuem diretrizes sobre os pedidos de homologação de saldos credores de ICMS. Na maioria deles, os contribuintes constituem os saldos credores mediante pedidos de ressarcimento/restituição.

O projeto não impõe aos Estados que promovam adequação da legislação estadual em relação ao quanto disposto no PLP 108 e, portanto, os estes poderiam ser beneficiados caso seus poderes legislativos fossem inertes em relação à edição de tais normas, em desfavor do reconhecimento do crédito do contribuinte.

As diretrizes do PLP 108 em relação à homologação de créditos de ICMS são suficientemente claras e dispensam a complementação de norma estadual para que produzam efeitos, de forma que deve ser eliminada a exigência de observação de legislação estadual para fins de homologação do saldo credor do ICMS, permitindo maior celeridade e eficiência na constituição dos saldos credores de ICMS.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação desta Emenda.



Sala da comissão, 2 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4108065577>